CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 06

PARECER Nº 010/2021

Projeto de Resolução nº 001/2021

De autoria do Vereador Giuseppe Lisboa Laporte, o anexo Projeto de Resolução ***Dispõe sobre a redução do subsídio dos Vereadores e de auxílio-encargos gerais de Gabinete enquanto perdurarem os efeitos da situação de calamidade pública relativa à pandemia coronavírus (Covid-19).***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

1

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Giuseppe Lisboa Laporte, objetiva reduzir os subsídios dos Vereadores, bem como reduzir o valor das despesas dos gabinetes dos Senhores Vereadores.

Inicialmente, temos que, o legislador constituinte conferiu aos agentes políticos disciplina específica e diferenciada quanto ao seu sistema remuneratório, que será fixado por subsídio, em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Registre-se que cabe ao Poder Legislativo dar início ao processo legislativo para fixação dos subsídios dos Secretários, Prefeito, Vice- Prefeito Municipal e Vereadores, devendo ser observado o princípio da anterioridade quanto ao momento de sua fixação, conforme determinam os arts. 29, V e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, cujo teor transcrevemos a seguir:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"

2

No que tange ao momento de fixação dos subsídios dos agentes políticos, o art. 29, VI, da Constituição Federal, endereçado aos Vereadores, consagra o princípio da anterioridade. No entanto, de acordo com Hely Lopes Meirelles, não basta que a fixação ocorra na legislatura anterior, ela deve ocorrer antes de serem conhecidos os novos eleitos, ou seja, antes da eleição que ocorre no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao da legislatura subsequente (*In* MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 443).

Nesse sentido, aliás, posiciona-se o Egrégio STF[1]:

[1] STF - 2ª Turma. RE nº. 213524. DJ 11/02/2000. Rel. Min. MARCO AURÉLIO

"SUBSÍDIOS - VEREADORES. Longe fica de conflitar com a Carta da República acórdão em que assentada a insubsistência de ato da Câmara Municipal, formalizado após a divulgação dos resultados da eleição, no sentido de redução substancial dos subsídios dos vereadores, afastando o patamar de vinte e cinco por cento do que percebido por deputado estadual e instituindo quantia igual a quinze vezes o valor do salário mínimo."

Desta feita temos que a fixação dos subsídios dos agentes políticos de ambos os poderes municipais exige lei de iniciativa privativa da Mesa da Câmara Municipal e deve se dar de uma legislatura para outra antes da realização das eleições, salvo se a Lei Orgânica Municipal estabelecer um prazo mais exíguo.

Lado outro, é preciso trazer a lume também a posição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que em resposta à Consulta nº 969574, em 10 de julho de 2019, quando questionado sobre a possibilidade de redução dos subsídios dos Vereadores assim se manifestou:

"Com isso, percebe-se que a ordem constitucional estabelece que a fixação dos subsídios dos vereadores se dá por ato da própria Câmara, observada a anterioridade, isto é, a fixação em uma legislatura para vigência na seguinte, bem como os limites máximos constantes das alíneas seguintes do mencionado art. 29, inciso VI. Uma vez fixados, os subsídios são irredutíveis, por força da proteção do art. 37, inciso XV.

Nesse cenário, não se vislumbra óbice à fixação dos subsídios para a legislatura seguinte em valor inferior ao vigente, ***vedada a sua redução no curso da legislatura, como bem apontado pela Unidade Técnica.***

Ademais, destacam-se apontamentos extraíveis da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 213.524-13, o STF considerou inconstitucional a redução dos subsídios dos vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 09

após a divulgação dos resultados das eleições, porque o ato teria violado os princípios da moralidade e impessoalidade.

Nos RE nº 1.149.014, 458.413 e 484.307 foi reiterado o entendimento de que a anterioridade prevista pelo art. 29, inciso VI, da Constituição da República é autoaplicável. Por fim, no RE nº 979.6534 foi considerada inconstitucional a majoração dos subsídios dos vereadores para a mesma legislatura, sendo certo que a anterior redução quando da fixação para aquela legislatura não o justificava.

Dessa forma, viu-se exemplo de situação em que a fixação minorada dos subsídios para a legislatura seguinte foi considerada válida. Por outro lado, verifica-se a necessidade de observância da anterioridade restrita, isto é, a fixação deve se dar não apenas na legislatura anterior, mas antes das eleições municipais, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade. Por fim, cumpre ressaltar que o ato da Câmara Municipal, como qualquer ato jurídico, deve guardar pertinência com sua finalidade, sendo controlável em termos de razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, a consulta deve ser respondida nos seguintes termos:

É possível a redução dos subsídios dos vereadores por ato normativo da respectiva Câmara Municipal, desde que a fixação dos subsídios seja feita numa legislatura, antes das eleições municipais, para vigência na legislatura seguinte, conforme, art. 29, inciso VI, da Constituição da República e jurisprudência do STF, bem como observe os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."

Outro ponto a se destacar, diz respeito à forma do ato que se pretende alterar, já que a fixação dos subsídios atualmente em vigência no Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete foram fixados pela Lei Municipal nº 5.799, de 7 de julho de 2016, de modo que quaisquer alterações, eventualmente possíveis, somente poderiam ser realizadas por meio de Lei, e não por meio de Resolução, conforme pretendido por meio do Projeto de Resolução ora em análise.

Em relação à redução dos valores previstos no inciso II do artigo 1º no denominado "Auxílio-encargos gerais de Gabinete", é preciso esclarecer que não existe no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Conselheiro Lafaiete a previsão da concessão aos seus membros de tal auxílio, não sendo, dessa forma, factível a sua redução, pois o que funciona nesta Casa Legislativa em apoio ao funcionamento dos Gabinetes dos senhores Vereadores é em cumprimento à Resolução nº 009, de 13 de novembro de 2009, que Regulamenta as despesas dos Gabinetes dos Vereadores e dá outras providências.

Por fim, é preciso que se rememore situação já ocorrida nesta Casa Legislativa, quando a Legislatura 1989 a 1992, por inoperância da Legislatura que se encerrou em 1988 e não fixou os subsídios para a Legislatura que iria se iniciar em janeiro de 1989, houve por naquele mês votar a fixação dos subsídios no curso da Legislatura, nos mesmos parâmetros de valores, porém sem observância do princípio constitucional da anterioridade, resultando na responsabilização judicial dos Vereadores da época, com a posterior condenação para devolução dos valores recebidos.

Ante ao exposto, o projeto de resolução ora em análise não se afigura revestido da condição de legalidade, juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 11

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE FEVEREIRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

09 FEV. 2021

Comunicado nº 012/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 006/2021	Altera a Lei nº 5.420, de 10 de setembro de 2012, que "Dispõe sobre a divulgação na internet dos medicamentos oferecidos pela Secretaria Municipal de Saúde no site do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Resolução 001/2021	Dispõe sobre a redução do subsídio dos Vereadores e de auxílio-encargos gerais de Gabinete enquanto perdurarem os efeitos da situação de calamidade pública relativa à pandemia coronavírus (Covid-19).	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br